

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

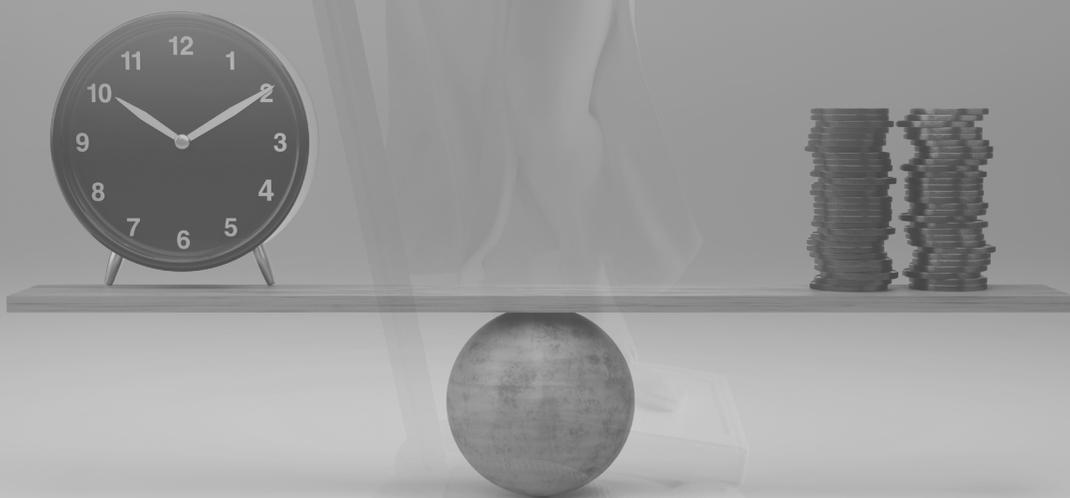
DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof^ª Dr^ª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^ª Dr^ª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina
 sProf^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 aProf^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof^ª Dr^ª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0962-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em **DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública; estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública; além de estudos em direito, história, literatura e educação.

Estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública traz análises sobre imunidades parlamentares, liberdade de expressão, redes sociais, discurso de ódio, proteção de dados, processo do trabalho, uberização, administração pública, leis das estatais, compliance e sociedades de economia mista.

Em estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública são verificadas contribuições que versam sobre garantismo constitucional, inquisitorialidade, realidade carcerária, superencarceramento, drogas, pessoas egressas do sistema prisional, racionalidade penal moderna, proporcionalidade e provas ilícitas, audiência de custódia, falsificação das lembranças, leis penais e comunidades indígenas e operações complexas.

O terceiro momento, estudos em direito, história, literatura e educação, traz conteúdos de direito militar, Lei n. 11.645/2008, cinema, literatura e ensino jurídico, plágio e ambiente digital.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 1	1
O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA	
Victorya Carolynne Oliveira Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011	
CAPÍTULO 2	16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DO HABEAS CORPUS 82.424 RS	
Lazaro Matos Lemos da Silva Junior	
Jackson Novais Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012	
CAPÍTULO 3	30
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES EXTRAPOLADOS	
Werberson de Souza Colares	
Davi Gentil de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013	
CAPÍTULO 4	40
NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	
Francisco Meton Marques de Lima	
Francisco André dos Santos Rodrigues	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014	
CAPÍTULO 5	61
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A JURIDICIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA	
Adriel Luís da Silva	
Quezia Fideles Ferreira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015	
CAPÍTULO 6	70
PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS...	
José Wilson de Assis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016	
CAPÍTULO 7	86
LEI DAS ESTATAIS E SUAS INOVAÇÕES: O COMPLIANCE NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	
Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza	

Sandra Filomena Wagner Kiefer
 Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316017>

CAPÍTULO 899

O GARANTISMO CONSTITUCIONAL E OS FRAGMENTOS DA INQUISITORIEDADE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Franciney Colares de Oliveira

Idalécio Silva de Lima

Marcos Andrades Melgueiro

Davi Gentil de Oliviera

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316018>

CAPÍTULO 9112

OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Luíza Leite Vieira

Marcelo Alves P. Eufrásio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316019>

CAPÍTULO 10..... 126

O SUPERENCARCERAMENTO À LUZ DA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UM RECORTE PUNITIVISTA E SELETIVISTA ACERCA DA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA

Natan Nogueira Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160110>

CAPÍTULO 11 139

REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL: MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL

Mariana Leiras

Edite Rosa de Mesquita

Lobelia da Silva Faceira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160111>

CAPÍTULO 12..... 157

TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160112>

CAPÍTULO 13..... 174

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PROVAS ILÍCITAS A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Ezequiel Rodrigues de Figueiredo

Wandrews Roger Nascimento de Abreu

Adriano José Frizzo

Davi Gentil de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160113>

CAPÍTULO 14..... 186

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO ACERCA DO TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Italo Farias Braga

Jéssica Ramos Saboya

Jessyka Mendes Dias Simões

Amanda Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160114>

CAPÍTULO 15..... 191

FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: OS REFLEXOS DA FALSIFICAÇÃO DAS LEMBRANÇAS

Daiana Cristina Pereira

Lisandro Luís Wottrich

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160115>

CAPÍTULO 16..... 211

A APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIAS NAS COMUNIDADES INDIGENAS

Brenda Angelica Nobre da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160116>

CAPÍTULO 17..... 221

OPERAÇÕES COMPLEXAS DOS COMITÊS DE CRISE INSTRUMENTALIZADAS A PARTIR DO DECRETO N. 10.277/2020

Orleilso Ximenes Muniz

Helyanthus Frank da Silva Borges

Alexandre Gama de Freitas

Alexandre Costa Martins

Suiane de Souza Mota

José Ricardo Cristie Carmo da Rocha

Noeme Henriques Freitas

Raquel de Souza Praia

Eduardo Araújo dos Santos Neto

Rita Márcia Gomes da Silva Pessoa

Midian Barbosa Azevedo

Fabrcia da Silva Cunha

Warllison Gomes de Sousa

Euler Esteves Ribeiro

Ciro Felix Oneti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160117>

CAPÍTULO 18.....	230
O DIREITO MILITAR E A CONQUISTA DE CÓRDOBA POR FERNANDO III (1236)	
Lucas Vieira dos Santos Jaime Estevão dos Reis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118	
CAPÍTULO 19.....	244
TAMBOR TUPINIKIM E A INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: ABORDAGEM DA LEI 11.645/2008 NO IFES ARACRUZ	
Thiago Zanotti Pancieri Giovane do Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119	
CAPÍTULO 20	253
CINEMA - A SÉTIMA ARTE NO ENSINO DO DIREITO	
Marco Antônio César Villatore Maria Raquel Duarte Michelle de Medeiros Fidélis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120	
CAPÍTULO 21.....	265
DIREITO, LITERATURA E UMA (RE)CONSTRUÇÃO DE UM ENSINO JURÍDICO	
Maurício Dal Pozzo Schneider Michelle de Medeiros Fidélis Joana Stelzer	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121	
CAPÍTULO 22	280
PLANEJAMENTO DE ENSINO COM OS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO COM A UTILIZAÇÃO DO FISH BOWL	
Elenir Cardoso Figueiredo Igo Yossi Lima Fonseca	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122	
CAPÍTULO 23	283
PLÁGIO DE ARTIGO CIENTÍFICO EM AMBIENTE DIGITAL	
Ilton Pinto Seixas Lorena Contis Rodrigues Debora Moraes Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123	
CAPÍTULO 24	298
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA DIFUSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS NÃO CONSENTIDA PELO TITULAR	
Catiane Medianeira Milani	

Otávio Augusto Milani Nunes
João Pedro Seefeldt Pessoa
Tainara Mariana Mallmann
Otávio Martins Finger
Luiz Henrique Silveira dos Santos
Alessandra Staggemeier Londero
Nathalia Zampieri Antunes
Danilo Martinez Brandão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160124>

SOBRE O ORGANIZADOR.....309

ÍNDICE REMISSIVO..... 310

NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

Data de aceite: 02/01/2023

Francisco Meton Marques de Lima

Prof. Titular da UFPI, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC, líder dos Grupos de Pesquisa: a) A NOVA ORDEM SOCIAL QUE SE INSTALA NO BRASIL APÓS AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; b) OS DIREITOS COLETIVOS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS, integrante do GRUPE e de outros Grupos de Pesquisa, integrante do PPGD da UFPI, Desembargador do TRT da 22ª Região, Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Escritor
Teresina-PI
Lattes -/9232203175795621
Orcid iD 0000-0002-1909-3134

Francisco André dos Santos Rodrigues

Bacharel em Direito pela UFPI, Especialista em Direito Tributário, Mestrando em Direito junto ao PPGD da Universidade Federal do Piauí, Analista Judiciário do TRT da 22ª Região – PI desde 2006
Teresina-PI
Lattes: /4020708931232898
ID-ORCID 0000-0001-9849-7104

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados, publicada em 2018 e vigente desde setembro de 2019, não inovou no Direito brasileiro como instrumento de proteção da privacidade, contudo traz ineditismo ao instituir fundamentos e princípios, conceitos e parâmetros aptos a instrumentalizar a proteção dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis das pessoas naturais, quando necessário o seu fornecimento por ofício a pessoas naturais, empresas e Administração Pública. O presente artigo visa abordar a importância da LGPD como base legal de proteção do direito fundamental à autodeterminação informativa, hoje assegurado na Constituição de 1988 contra eventuais condutas ilícitas. Com enfoque na atualização de suas rotinas de gestão de processos de tratamento de dados de titulares de dados internos ou externos à instituição e a adoção dos relatórios tomará por base, além da LGPD, os normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça e as normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados voltadas aos órgãos da Justiça do Trabalho, sopesando os direitos dos titulares de dados e as regras de responsabilidade objetiva da Administração Pública e do agente de dados, além da subjetiva, em

caráter regressivo, do servidor público em geral.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Dignidade humana; Autodeterminação informativa; Poder Judiciário trabalhista; Direitos do titular de dados.

NOTES ON INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION RIGHTS BASED OF THE GENERAL DATA PROTECTION ACT ON THE LABOR PROCESS

ABSTRACT: The General Data Protection Law, published in 2018 and in force since September 2019, did not innovate in Brazilian law as an instrument of privacy protection, however it brings, in an unprecedented way, fundamentals and principles, concepts and parameters able to instrumentalize the protection of personal data and sensitive personal data of natural persons, when necessary, their provision by letter to natural persons, companies and the Public Administration. This article aims to address the unique importance of LGPD as a legal basis for the protection of the fundamental right to informational self-determination, expressly guaranteed in the 1988 Constitution against eventual commissive or omissive conduct by the Judiciary, as a state entity, in relation to the protection of privacy, honor, privacy and, especially, the right to informational self-determination of natural persons. Focus will be given to the necessary updating of its routines for managing data processing processes of data subjects internal or external to the institution and the adoption of the reports will be based, in addition to the LGPD, on the regulations from the National Council of Justice and the norms issued by the National Data Protection Authority aimed at the depts of Labor Court, balancing the rights of data subjects with the rules of objective responsibility of the Public Administration, of data protection officer and subjective, in a regressive character, of other public servant.

KEYWORDS: LGPD; Human dignity; Informative self-determination; Labor Court; Data subject rights.

1 | INTRODUÇÃO

O lugar da vela acesa jamais será sob um anteparo opaco, mas no candelabro de maior destaque. De modo semelhante os direitos da personalidade relacionados com a autodeterminação informativa, baseados na privacidade dos dados pessoais.

Ora, há 100 anos viagem ao espaço era mera ficção científica. Não havia nenhum satélite artificial ou a estação especial orbitando a Terra. Em 1914 o primeiro avião de passageiros fez seu primeiro voo-teste bem sucedido com apenas 16 pessoas.

Desde então, não só colocamos 2300 satélites no espaço como já fomos até a Lua e colocamos robôs em Marte.

Do primeiro computador pessoal popularizado (Apple I e Apple II), na década de 70 ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico onde autômatos tomam decisões a partir de programações prévias e, muitas vezes, auto-adaptáveis não demoraram mais de 60 anos.

Ferramentas tecnológicas para monitoramento de pessoas, coisas e fenômenos

são cada dia mais presentes em nosso cotidiano, seja ostensivamente ou de modo imperceptível,

Desde equipamentos que permitem o reconhecimento facial, passando pela possibilidade de geolocalização em tempo real a partir de rastreamento automatizado de contatos (*contact tracing*) ou através de mapas de calor, por exemplo. É fato que estamos submetidos a constante monitoramento nos tempos atuais.

A simples visualização de um anúncio em uma das inúmeras redes sociais gratuitas ou, até, comentários que se faça próximo a um *smartphone* pode ensejar a captura de dados pessoais de toda natureza e o bombardeamento do indivíduo por uma série de publicidades e mesmo conteúdos de cunho político, ideológico, religioso, sindical, profissional, cultural que, a priori, ele não havia solicitado e, muitas vezes, sequer lhe são úteis ou oportunos.

Essa liberdade de comunicação e de expressão, bem como de informação, agora embalada na poderosa corrente magnética invisível, a lhe conferir instantaneidade e ubiquidade, rompe as muralhas tradicionais de proteção da intimidade e da vida privada, influenciando, especialmente, na liberdade de escolhas dos indivíduos quanto aos mais diversos assuntos de suas vidas. Diante da transitividade dos riscos incumbe ao homem atualizar as formas de contenção, malhas da mesma natureza do invasor e de igual potência.

A lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, ou, simplesmente, LGPD, termo que será usado a partir de agora, vigente desde 18/09/2020, surgiu o marco legal da proteção de dados pessoais no Brasil. Por meio dela, pessoas, empresas e órgãos públicos passaram a sujeitar-se a regras de tratamento de dados pessoais de pessoas envolvidas nos processos integrantes da estrutura de negócios e atividades desenvolvidos no âmbito privado ou público. Claramente isso é decorrência lógica do avanço tecnológico e da globalização e a consequente fluidificação das relações humanas e das fronteiras de uma maneira geral.

Com o advento de tal regra, trazendo para o cotidiano a discussão acerca da liberdade informativa e da importância da garantia à privacidade dos dados pessoais que transitam virtual e fisicamente no âmbito das relações sociais travadas diariamente. Veio à reboque um potencial aumento da litigância ao redor do tema, o que justifica o desenvolvimento de estudos acadêmicos que aprofundem a discussão de forma científica, tirando-a do âmbito informal, dado a sua relevância social.

Lançou-se luzes para um “admirável mundo novo” de lides possíveis. Repisa-se, não se criou um direito, apenas tem-se um gradativo ganho de visibilidade à garantia de que os dados pessoais de cada indivíduo sejam tratados unicamente mediante sua expressa autorização e para finalidade específica, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Isto tem se dado em um contexto de progressiva e agressiva globalização que

vem se desenvolvendo com solidez desde a década de 1970, as relações humanas têm ultrapassado limites, divisas e fronteiras sem qualquer pudor, ainda mais no contexto do fenômeno que tem sido denominado Revolução 4.0, Quarta Revolução Industrial ou, ainda, Indústria 4.0¹, proporcionando mais abrangentes, velozes e amplas conexões entre máquinas, entes, empresas e, na ponta da linha, pessoas.

Redes sociais, cadastros de lojas e anúncios *on line*, servidores das pessoas jurídicas de Direito Público, são verdadeiros balaios de dados pessoais cujo preço se tornou inestimável.

Sim. Os dados pessoais, hoje, são tratados como valiosas *commodities*, de comercialização fácil e rentável e, por isso mesmo bastante disputadas, tanto no mercado de atividades lícitas quanto das ilícitas. Destaque-se que, mesmo o uso de dados pessoais em atividades legais pode resultar em ilicitude, desde que não observados os fundamentos e princípios inerentes ao direito fundamental à autodeterminação informativa, cuja adequada abordagem virá mais à frente.

Tal realidade obrigou o Estado a normatizar em busca de tutelar o que veio a se tornar um “novo” direito fundamental, antes implícito, baseado na dignidade da pessoa humana, e atualmente materializado no inciso LXXIX do art. 5º da CF/88: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”, inserido pela Emenda Constitucional n. 115/2021.

Percebe-se, assim, que em um curto espaço de tempo, desde o advento da LGPD, em 2019, vem-se reforçando a certeza quanto à necessidade de imprimir proteção substancial aos dados pessoais, através de garantias de proteção ao direito à autodeterminação informativa a ponto de configurá-lo como direito fundamental explícito.

Ademais, nesse interregno, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, através da lei n. 13.853/2019, órgão vinculado à Presidência da República, com natureza jurídica transitória, podendo, a critério da Presidência da República, ser migrada para a Administração Pública Indireta com regime autárquico especial e com a finalidade precípua de (art. 55-J).

Reconhecida a relevância da autodeterminação informativa, devido à velocidade e amplitude de disseminação dos dados pessoais e, especialmente, dos dados pessoais sensíveis², cujo tratamento não será foco deste trabalho; através de uma rede de computadores mundialmente interligadas, os transformou em moeda de grande valia, como acima mencionado, isto porque revelam bastante acerca dos interesses, necessidades e tendências das pessoas, servindo, dessarte, aos mais variados fins de atuação de uma pessoa natural, ou de empresas do setor privado ou mesmo para a

1 Caracteriza-se pela existência de centros de produção de riqueza, conhecimento e governo nos quais os equipamentos e produtos precisam comunicar-se entre si e desenvolver atividades de forma autônomas, tomando decisões sem intervenção de operadores, não bastando o auto grau de automação.

2 São os dados pessoais “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, da LGPD).

Administração Pública.

Diante dessa realidade, a Administração Pública, como alvo da eficácia objetiva da norma protetiva em tela (art. 1º, caput, da lei n. 13.709/2018), considerando a multiplicidade potencialmente ilimitada de dados inseridos nos sistemas de processos e procedimentos, administrativos e judiciais.

Pondo uma lupa sobre esse universo, podemos vislumbrar um enorme baú de dados pessoais e dados pessoais sensíveis contidos nos processos judiciais e, em especial, naqueles que tramitam na Justiça do Trabalho, onde se discute, em regra, circunstâncias de relações entre pessoas, naturais e jurídicas, que se desenvolvem por anos e nas quais trafegam uma infinidade de informações relativas aos atores da relação. Óbvio que tudo ou grande parte disso, vai para dentro dos processos judiciais trabalhistas, que no Brasil, hodiernamente, tramitam 100% por meio eletrônico.

O presente artigo tem como escopo analisar alguns aspectos relativos à LGPD, os princípios norteadores, seu objeto e eficácia subjetiva e objetiva, destacando a urgência de sua implantação na gestão de processos e procedimentos desenvolvidos no âmbito da atuação fim e meio do Poder Judiciário trabalhista brasileiro em mais especificamente, dentro do Processo do Trabalho. Tal delimitação foi necessária uma vez que o âmbito de aplicação da LGPD e suas consequências sobre as relações humanas tuteladas pelo Direito ainda é um terreno inexplorado e potencialmente infundável.

Para tanto, será partiremos da CF/88 e da LGPD, com suas alterações, e os normativos que regulam seus institutos e sua aplicação serão instrumentos de análise obrigatória.

Dado à amplitude da temática, optamos por direcionar a pesquisa para o âmbito da Administração Pública, mas ainda não seria suficientemente restrito o espaço de pesquisa e, por fim, decidiu-se abordar acerca da relevância da LGPD dentro do Poder Judiciário e, especialmente, na Justiça do Trabalho e seus processos, judiciais e administrativos.

Nesse universo, abordaremos sobre a necessidade de efetiva implantação da gestão adequada dos dados pessoais no âmbito da Justiça do Trabalho como forma de prevenção de eventuais violações ao direito fundamental à autodeterminação informativa, e a decorrente responsabilização dos atores do processo, incluindo o ente estatal e, regressivamente, dos agentes públicos e mesmo de agentes privados que atuem como operadores de dados através de contratos com o órgão da aludida Justiça especializada.

2 | ASPECTOS NORMATIVOS GERAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, importa destacar que o tema da segurança e política de privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis que trafegam nas diversas peças dos processos judiciais em trâmite nas mais diversas esferas de alcance do Direito remonta, em nossa recente história jurídica, ao art. 5º da Constituição Cidadã de 1988, no inciso

LVIII, especialmente, passando por legislações como as leis ns. 11.419/2016 (Processo Eletrônico) e 12.527/2011 (Acesso à Informação), dentre outros diplomas legais.

Aquela, quando define as regras básicas de negócio do processo judicial eletrônico, e esta quando trata do regime de transparência que deve ser dado aos atos da administração pública direta e indireta e aos documentos sob sua guarda, de acordo com um critério de sensibilidade do conteúdo, estipulando, como regra, a publicidade dos atos da administração, bem assim dos dados que permeiam os processos de tomada de decisão nas três esferas de Poder, sendo o sigilo exceção (Lei n. 12.257/2011. “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;”).

Dessarte, não há falar em um ineditismo da Lei de Geral de Proteção de Dados quando o legislador se propôs a tratar dos dados das pessoas naturais que trafegam em meios físicos e digitais através dos sistemas e escaninhos de outras pessoas naturais, de pessoas jurídicas de Direito Privado e de Direito Público e, portanto, servindo como ferramenta contra abusos no tratamento dos dados pessoais e pessoais sensíveis submetidos a tratamento.

É certo que a LGPD, fundada no respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, desenvolvimento econômico e tecnológico, inovação, livre iniciativa e livre concorrência, defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º da Lei n. 13.709/2018), trouxe importantes matrizes de forma ineditamente sistematizada e aplicável não só no âmbito das relações econômico-financeiras, mas também das demais relações humanas relevantes para o Direito cujos dados pessoais e sensíveis das pessoas naturais precisem ser tratados pelas respectivas contrapartes da relação jurídica, sejam pessoas naturais ou jurídicas.

A propósito do mercado de dados, pontua Maurício Requião:

O mundo, especialmente ao longo da última década, foi moldado para extrair dados dos usuários da Internet em escala massiva. Esses dados, reunidos e processados através do que se convencionou chamar de ‘Big Data’, que permite a obtenção de informações e o poder de influenciar condutas, em escalas até o presente momento ainda não inteiramente esclarecidas. Assim, os dados pessoais são transformados em importante ativo comercial das grandes empresas de tecnologia do mundo, com o claro objetivo de obtenção de capital, além de outros até o momento não tão claros assim.³

Com efeito, é possível identificar que em seu pano de fundo a LGPD visa proteger

3 REQUIÃO, Maurício. Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protexcao-dados-pessoais-antes-agora-depois>. Acesso em 06 de abril de 2021.

a última fronteira de garantia do indivíduo, que subsidia todos os demais aspectos da essência humana, a *dignidade*; afinal, esse direito fundamental, com guarida internacional, como se extrai do Pacto de São José da Costa Rica de 1969, em seus artigos 5, item 2, artigo 6, item 2 e artigo 11, item 1⁴, por exemplo; e, obviamente, da Constituição Federal, em seus artigos 1º, III e 170, *caput*, exemplificativamente; e subsidia a demanda contra a violação de quaisquer outros direitos, inclusive aqueles de mesma hierarquia.

Não seria lógico deixar de aplicar um instrumento de tamanha carga de significados a todas as relações jurídicas, sejam elas de Direito material ou processual.

Como base de sustentação, visando prevenir eventual proteção deficitária de relevante parcela da dignidade humana foi que o legislador optou por fixar uma larga base principiológica norteadora, entendidos princípios como mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas, segundo professa Robert Alexy⁵.

Tais princípios são, consoante se extrai do art. 6º da LGPD⁶:

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em

4 Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

5 ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 90-91.

6 BRASIL, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 15/08/2018, Poder Executivo, Brasília-DF, Edição n. 157, Seção I, p. 59.

virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Percebe-se que no rol acima, que entendemos exemplificativo, mas este é um tema a ser desenvolvido em outra oportunidade, o legislador, cuidou de elencar parâmetros para o tratamento de dados pessoais e uma cláusula geral de responsabilidade.

Com isso delimitou-se, ainda, os limites para aplicação dos dados pessoais, merecendo menção o inciso I do art. 6º, quando alude aos “propósitos legítimos” do tratamento, fazendo conexão com a regra do *legítimo interesse*; definido no art. 10 da LGPD.

Legítimo interesse este que representa a mais robusta justificativa para os casos de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública, podendo haver, ainda, claro, outras razões que consolidem a legitimidade de tal tratamento, como acréscimo.

Em grande medida, a legislação revisora que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados veio criar os meios para o Estado implementar tal política, cuja constitucionalização se deu, recentemente através da Emenda Constitucional n. 115/2021. Disciplina a lei n. 13.853/2019, que alterou a LGPD:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira

simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Ora, chegam ao Poder Judiciário situações de aparente conflito entre o necessário respeito à privacidade, intimidade e honra do ser humano e a segurança das relações sociais e, especialmente, as socioeconômicas.

Um exemplo categórico, foi o caso do RR n. 44900-86.2014.5.13.0003, no qual a 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob a relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DeJT de 09/08/2019, adotando tese firmada anteriormente pela SDI-1 do TST, considerou lícita a exigência de certidão de antecedentes criminais pra candidato à vaga de operador de telemarketing (*call center*), diante da necessidade de elevada fidúcia entre patrão e empregado no caso dos autos e em outras profissões, devido à quantidade e natureza dos dados aos quais esse colaborador terá acesso. Dados esses que, a depender do serviço prestado, podem subsidiar fraudes, inclusive tipificadas penalmente. No aludido julgado, explicitou-se:

REPARAÇÃO. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA PARA FINS DE ADMISSÃO NO EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATENDENTE DE TELEMARKETING. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 1. PROVIMENTO. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior, em sua composição plena, ao julgar o Incidente de Recurso Repetitivo nº TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Redator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017), fixou o entendimento de que a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias

Percebe-se no julgado acima profunda contemporaneidade da necessidade de adequação das relações jurídicas de cunho material e processual aos ditames da LGPD, sujeitas à normatização e fiscalização da ANPD, buscando relações humanas seguras e, ao mesmo tempo, efetivas do ponto de vista econômico, administrativo, associativo, ou para qualquer outro fim a que se destinem.

Daí a importância do estudo do tema a partir de todas as nuances, com potencial relevância jurídica da mais valiosa *commoditie* existente na atualidade, os *dados pessoais*. Todavia, faz-se necessário definir o objeto de proteção da norma e, nesse particular o art. 5º da 13.709/2018, LGPD, desenvolve alguns conceitos relevantes:

Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (...)

Mas, efetivamente, quem seriam os atores desta verdadeira *relação jurídica de dados* segundo a LGPD? Nos moldes do art. 1º da lei n. 13.709/2018⁸:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Observa-se a clara intenção do legislador de proteger o direito de autodeterminação da pessoa natural, através da proteção de seus dados pessoais e dados sensíveis contra eventuais abusos perpetrados por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado quando procedam ao tratamento de dados.

Contudo, torna-se salutar destacar que a norma constitucional e a infraconstitucional põem a salvo o nome e os dados das pessoas jurídicas, como se depreende da Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”⁹; à luz da dicotomia existente entre a honra subjetiva, inerente à pessoa natural, e a honra objetiva,

⁷ Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acessado em:06/04/2021

⁸ BRASIL, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 15/08/2018, Poder Executivo, Brasília-DF, Edição n. 157, Seção I, p. 59.

⁹ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acessado em:06/04/2021

aspecto exterior, relativo à boa imagem da pessoa natural ou da empresa perante terceiros, que, claramente, integra o arcabouço de proteção devido às pessoas jurídicas.

Pois bem. De posse de tal espectro eficaz subjetivo ou pessoal, é relevante pontuar qual o escopo da proteção proposto no bojo da legislação estudada, ou seja, seu conteúdo eficaz objetivo ou material, o que se extrai dos art. 3º e 4º da LGPD:

Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Outro viés importante, antes de adentrarmos, ao cerne diz respeito a quem são os atores nessa delicada relação de tratamento de dados. A quem cabe cada função nas relações jurídicas envolvendo tratamento de dados? Mais uma vez a LGPD, em seu conceitual art. 5º, define:

Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são

objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

(...)

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

A autoridade nacional, criada através da lei n. 13.853/2019 e recentemente regulamentada pelo Decreto n. 10.474/2020, tem, segundo a LGPD, em seu art. 4º, § 3º, a missão precípua de emitir *“opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais”*.

Percebe-se, assim, ainda em uma visão superficial, que as relações jurídicas envolvendo tratamento de dados ganharam uma robusta normatização e atualmente tem reverberado com mais relevância não apenas sobre as relações humanas de direito material ou substancial, mas sobremaneira sobre as processuais ou adjetivas; inclusive sendo criada uma Autoridade com atribuições semelhantes às delegadas às Agências Reguladoras, que desde os anos 90 se fizeram presentes em nosso ordenamento jurídico para regular nichos sensíveis de atuação do particular como prestador de serviços e/ou utilidades públicas.

Com efeito, as relações processuais e administrativas desenvolvidas diariamente no âmbito dos Tribunais pátrios são campo fértil para a aplicação dos princípios e preceitos regulatórios e protetivos da citada norma, mas não apenas no estágio do processo eletrônico que vem se desenvolvendo desde 2006 e, em especial, das reuniões e audiências virtuais que deixaram de ser incipientes. Com efeito, o processo virtual, ou mais do que isso, precipitou-se massivamente, de forma abrupta, por força da Pandemia de COVID-19,

que, desde o final de 2019 e até o atual momento histórico, obriga grande parcela das pessoas do mundo a ter suas relações com outras pessoas naturais, com empresas e com o poder público gerenciadas por meio remoto, através de meios de comunicação digital, especialmente aplicativos de teleconferência, tais como Google Meet, ZOOM, WebCisco e outros. Da mesma forma, agiganta-se uma economia calcada em demanda por aplicativos, de serviços de transporte, de entrega, de microtarefa e outros.

Muito mais do que os dados pessoais e pessoais sensíveis que transitam formalmente dentro dos processos, administrativos e judiciais, o acesso às próprias residências dos envolvidos, através das câmeras dos aparelhos pelos quais são realizadas as reuniões e audiências virtuais, municia a Administração Pública e, portanto, os órgãos judiciários, de informações acerca de aspectos demasiado íntimos das pessoas.

A par disso, é certo que além dos dados pessoais contidos nas peças processuais disponíveis, de regra, para consulta pública, viajam diariamente, e de forma instantânea. Uma infinidade de outros dados pessoais e, principalmente, dados pessoais sensíveis dos atores processuais também viajam instantaneamente, sejam eles reclamantes (pessoas naturais), membros da advocacia, membros do Ministério Público, Magistrados, auxiliares da Justiça e terceiros, tais como as testemunhas; e isso imprescinde de regulamentação.

3 | REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Sensível a tudo isso, o Conselho Nacional de Justiça, em de 2019 constituiu um Grupo de Trabalho, através da Recomendação n. 73 de agosto de 2020, atualizada pela Recomendação n. 89 de fevereiro de 2021, cujo escopo é recomendar *“aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD”*¹⁰

Sendo assim, é possível conceber que o regramento é aplicável a todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro, inclusive à Justiça do Trabalho e sob este enfoque passaremos ao estudo.

Texto normativo que, ao recomendar, indica o caminho para que, de maneira uniforme, os órgãos do Poder Judiciário nacional estabeleçam um rito de gestão de processos que garanta o respeito aos ditames da LGPD, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção das seguintes medidas destinadas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases:

- I – elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:
- a) organização e comunicação;

¹⁰ BRASIL, Recomendação n. 73 de 20 de agosto de 2020, Poder Judiciário, Brasília-DF, DJe/CNJ n. 272/2020, em 21/08/2020, p. 9-11.

- b) direitos do titular;
 - c) gestão de consentimento;
 - d) retenção de dados e cópia de segurança;
 - e) contratos;
 - f) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;
- II – disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) informações básicas sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos tribunais, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;

b) formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;

III –elaborar ou adequar, bem com publicar nos respectivos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) a política de privacidade para navegação no website da instituição em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao art. 7º, VIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

b) os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

1) finalidade do tratamento;

2) base legal;

3) descrição dos titulares;

4) categorias de dados;

5) categorias de destinatários;

6) transferência internacional;

7) prazo de conservação;

8) medidas de segurança adotadas;

9) a política de segurança da informação;

IV – constituir Grupo de Trabalho para estudo e identificação das medidas necessárias à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do respectivo tribunal, cujo relatório final subsidiará o Conselho Nacional de Justiça na elaboração de uma política nacional.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 63/2019, coordenará os estudos a serem realizados pelos tribunais para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 3º Os Grupos de Trabalho instituídos pelos tribunais deverão elaborar e apresentar relatório final, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Recomendação, encaminhando-o ao Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Recomendação n. 89, de 24.02.2021)

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Isto apenas reflete a necessidade de, a par de disciplinar e tutelar as novas situações, o Estado, através dos órgãos responsáveis pela aplicação da norma, se adequa à progressiva tendência da aplicação de ferramentas tecnológicas de trabalho visando a garantir efetiva e eficiente prestação da jurisdição através da informatização do processo judicial; mas, acima de tudo, uma segura gestão de dados dos atores processuais.

Neste contexto de (r)evolução do princípio do acesso efetivo à justiça, dando efetividade ao princípio constitucional da duração razoável do processo, o Estado não pode descurar da proteção à intimidade das pessoas cujos dados trafeguem nas linhas e circuitos processuais. Destarte, cabe ao Estado tutelar a dignidade das pessoas, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito, como definiu Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

No Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade é visualizado, simultaneamente, no seu aspecto limitativo de ações do estado e da própria comunidade e como implementador de direitos que estabelece¹¹.

Conforme já destacado, a norma protetiva decorrente da LGPD é aplicável à Administração Pública, direta e indireta, e, em nosso sentir, com um plus de responsabilidade, uma vez que é dado a seus órgãos concretizar os atos necessários à garantia do bem estar coletivo e da paz social. Dessarte, e no particular, os agentes públicos devem agir de forma exemplar no uso das ferramentas de gestão que assegurem a proteção efetiva dos dados confiados pelo particular em todas as fases e formas de tratamento.

Assevere-se que a própria LGPD estabelece mecanismos de responsabilização para as pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público em caso de falharem, por dolo e, em determinadas hipóteses, culpa, durante o processo de tratamento de dados entregues sob sua responsabilidade. É o que se extrai do art. 9º, IV da lei:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

(...)

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento.

A ênfase à responsabilidade adicional da Administração Pública fica mais evidenciada, ainda, quando a LGPD, no Capítulo IV, Seção II, art. 31 e 32, dispõe:

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados

¹¹ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Princípio da dignidade da pessoa humana – na perspectiva do direito como integridade*, p. 32.

peçoais pelo Poder Público.

Mas, em verdade, o que tem sido feito pelos Tribunais brasileiros e seus membros, até o presente momento, para efetivar as garantias que emanam da LGPD, em vigor desde 18/09/2020?

Ou será que os agentes públicos que comandam os órgãos da Justiça brasileira ainda estão em estado letárgico de comprometimento com a efetivação dessa garantia de todos os jurisdicionados?

Sim. O que se percebe é, de maneira geral, uma acomodação ou indiferença dos Tribunais pátrios. Isso não soa bem. Poderá ensejar ações de reparação de danos morais contra o Poder Público e, quiçá, responsabilidade de seus administradores, quem sabe, enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim não fosse, não teria sido necessária uma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, fixando verdadeira *deadline* para que os tribunais enviem esforços para criar suas rotinas de gestão de dados de seus membros, servidores, jurisdicionados, advogados e demais auxiliares da justiça visando à proteção da privacidade, honra, intimidade, garantindo a capacidade de autodeterminação de todos os indivíduos acima listados, através de um modo racional de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Por outro lado, incumbe levantar até que ponto o Poder Público está negligenciando no que tange à autorregulação e à implantação de mecanismos de tratamento dos dados postos sob sua guarda, como se “tampasse o sol com a peneira”; agindo, ademais, como se preenchesse buracos no fundo de uma lata d’água com cera de abelha, mesmo sabendo que isso nunca seria uma solução efetiva para o vazamento.

4 | RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Quais os riscos que o ente mantenedor, União, Estados e DF está vulnerável a sofrer? Responsabilização civil por conta desse vazar na efetivação de uma verdadeira *política pública de tratamento de dados*.

Hoje, é certo que existe um rito para aferição da responsabilidade do agente que trata dados, como se percebe da dicção do art. 42 e seguintes da LGPD e, pasmemos, na modalidade objetiva, não apenas para a Administração Pública:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou

quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Não se pode olvidar, ainda, de que os Tribunais devem observar a LGPD no que tange à elaboração e atualização dos relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5º, XVII, da LGPD) e amplo acesso ao titular de dados acerca das informações relativas ao tratamento de seus dados pessoais (art. 9º da LGPD).

Além disso, e de forma prévia, deve-se elaborar o chamado *RoPA*, (*Record of Processing Activities*), uma espécie de controle de fluxo dos dados pessoais baseado na taxonomia dos processos que envolvam o tratamento de dados pessoais, indicando a base legal para cada tratamento de dados realizado. Tal documento tem por base legal o art. 30 do GDPR, regulamento de proteção de dados pessoais vigente para o continente Europeu e que, de modo geral, inspirou a LGPD e, em certa medida, a instrumentaliza no que tange à aplicação de forma supletiva e subsidiária.

Tem-se, então, os elementos subjetivo e objetivo para a atuação do Poder Judiciário na proteção dos dados pessoais quando da gestão de processos no exercício de sua atividade meio ou fim.

Apenas e tão somente o tratamento de dados em desconformidade com as garantias fixadas na norma ensejam a responsabilidade, sim, dispensa-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa), resultando em responsabilidade objetiva do ente público. O mesmo se aplica às pessoas jurídicas de direito privada prestadoras de serviço público: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”* (art. 37, § 6º, da CF/88)

Não se está, aliás, a falar em presunção de responsabilidade, mas efetiva responsabilidade por ato ou fato, cujo prejuízo se dá *in re ipsa* (independente de prova do dano, sendo ele presumido).

Resta, ainda, a possibilidade de responsabilização, desta feita apenas em caso de reconhecido dolo ou erro grosseiro, do agente público responsável pelo tratamento de dados, como ordinariamente tem sido reconhecido pelos tribunais superiores.

5 | CONCLUSÃO

Ante tudo o que se delineou acima, é essencial que, afim de se dar efetividade ao direito fundamental efetivar ao direito fundamental de autodeterminação e proteção eficiente da privacidade, honra e dignidade da pessoa natural, consagrado em Tratados Internacionais, na Constituição Federal e, hoje, contemplado com um arcabouço normativo pátrio, se implemente os mecanismos de controle prévio e posterior, com as devidas atualizações e acompanhamento, bem assim se garanta ao titular de dados a máxima clareza e fácil acesso às informações relacionadas a seus dados pessoais que, eventualmente sejam tratados no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem como direitos da personalidade e componentes da dignidade das pessoas naturais e, até onde compatíveis, das pessoas jurídicas, possuem duplo caráter, conforme anota Edilsom Farias:

Além de constituírem direitos fundamentais (com sua especial proteção pelo ordenamento jurídico) são ao mesmo tempo direitos de personalidade, isto é,

'essenciais à pessoa, inerentes à mesma e, em princípio, extrapatrimoniais'¹².

Diante da entrada em vigor da LGPD, que normatiza acerca da rotina de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no Brasil, merece especial atenção sua repercussão no âmbito da atividade desempenhada pelo Poder Judiciário, restando claro ser “para ontem” a adoção de gerenciais dos órgãos de justiça em prol da efetivação das normas contidas na lei de dados.

Qualquer visão simplista sobre o tema tem grande potencial para ensejar um panorama temerário de proteção deficitária dessa garantia constitucional de potência ímpar, a dignidade do indivíduo frente ao Estado a quem confiou todos os seus dados pessoais.

Ora, se a LGPD alcança pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que guardam e manipulam dados, com muito mais pujança será aplicada ao Poder Judiciário, a quem é confiado pelos obreiros, advogados, testemunhas, servidores, membros do Ministério Público, Magistrados e demais auxiliares da Justiça um punhado de dados como CPF, telefone, endereço, profissão, estado civil para mencionar apenas o básico, sem maiores indagações acerca dos porquês de os estar informando.

Por fim, é certo que olvidar à LGPD, seus princípios, condições legais para o regular tratamento de dados, normas de responsabilidade e, ademais, aos normativos infralegais editados pelo CNJ são demonstrações de negligência grosseira, pois além de aviltar o próprio Estado de Direito, nega dignidade ao indivíduo e, do ponto de vista institucional, expõe o ente federativo ao qual o órgão jurisdicional está vinculado ao risco de ser acionado judicialmente por dano moral e material, com possível ação regressiva contra o responsável pela violação (por ação ou omissão) da regra de conduta determinada na LGPD.

Por fim, sendo a Justiça a depositária e guardiã dos dados fundamentais das partes litigantes, dos auxiliares da justiça de membros de Poder e advogados, além dos serventuários e demais colaboradores, reputa-se muito perigosa a conduta de avestruz em relação à responsabilidade do Poder Judiciário enquanto ambiente de tratamento de dados pessoais em massa.

Tais omissões na regulamentação e efetiva proteção dos dados confiados à tutela do Poder Judiciário abrirá espaço para ações reparatórias de danos morais e materiais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2017.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

¹² FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, p. 118.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Princípio da dignidade da pessoa humana – na perspectiva do direito como integralidade*. São Paulo: LTr, 2009.

REQUIÃO, Maurício. Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protecao-dados-pessoais-antes-agora-depois>. Acesso em 06 de abril de 2021.

A

Administração pública 40, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 55, 56, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 305, 306, 307

Ambiente virtual 285

Audiência de custódia 186, 187, 188, 189, 190

C

Cinema 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Compliance 80, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 186, 187, 308

Comunidades indígenas 211, 215, 216, 218, 219

Constitucional 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 40, 43, 47, 50, 55, 59, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 86, 90, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 110, 116, 125, 174, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 206, 215, 219, 253, 290, 300, 307, 309

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 61, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 138, 145, 149, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 224, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 240, 241, 249, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309

Direito militar 224, 228, 230, 231, 232, 235, 240, 241

Discurso de ódio 14, 16, 17, 18, 22, 24, 27, 28, 37, 38

Drogas 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

E

Educação 37, 110, 122, 216, 222, 241, 244, 245, 247, 251, 254, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 269, 272, 278, 279, 308, 309

Ensino jurídico 254, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 277, 278, 279

F

Falsificação das lembranças 191

G

Garantismo constitucional 99, 100, 102, 103

H

História 24, 26, 44, 113, 121, 123, 128, 138, 171, 193, 195, 196, 218, 224, 230, 241, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 256, 267, 270, 275

I

Imunidades parlamentares 1, 2, 11, 14, 15

Inquisitorialidade 99, 100

L

Leis penais 113, 129, 211, 212

Liberdade de expressão 3, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 58, 59, 100

Literatura 70, 71, 191, 224, 245, 255, 258, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 297, 309

O

Operações complexas 221

P

Penal 8, 9, 11, 12, 13, 14, 22, 33, 34, 75, 78, 85, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 276, 289, 293

Pesquisas 15, 16, 61, 62, 63, 146, 199, 201, 216, 273, 277, 294, 309

Pessoas egressas do sistema prisional 139, 140, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Plágio 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297

Processo do trabalho 40, 44, 253

Processo penal 8, 9, 14, 99, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 202, 206, 207, 208, 209

Proporcionalidade 84, 112, 114, 118, 124, 163, 174, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185

Proteção de dados 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 110, 299, 300, 301, 303, 304, 306, 307, 308

Provas ilícitas 105, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184

R

Racionalidade penal moderna 157, 158, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173

Realidade carcerária 112, 121, 124, 140

Redes sociais 6, 7, 10, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 143, 144, 146, 151

S

Segurança pública 51, 115, 123, 130, 132, 137, 150, 183, 221, 223, 224

Sociedades de economia mista 86, 87, 92, 93, 95

Superencarceramento 126, 127, 128, 134, 137

T

Trabalho 2, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 27, 28, 31, 36, 40, 43, 44, 49, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 86, 87, 100, 101, 108, 112, 122, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 169, 174, 186, 187, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 217, 218, 246, 253, 257, 272, 277, 280, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 301

U

Uberização 61, 62, 67, 68, 69

 www.atenaeditora.com.br

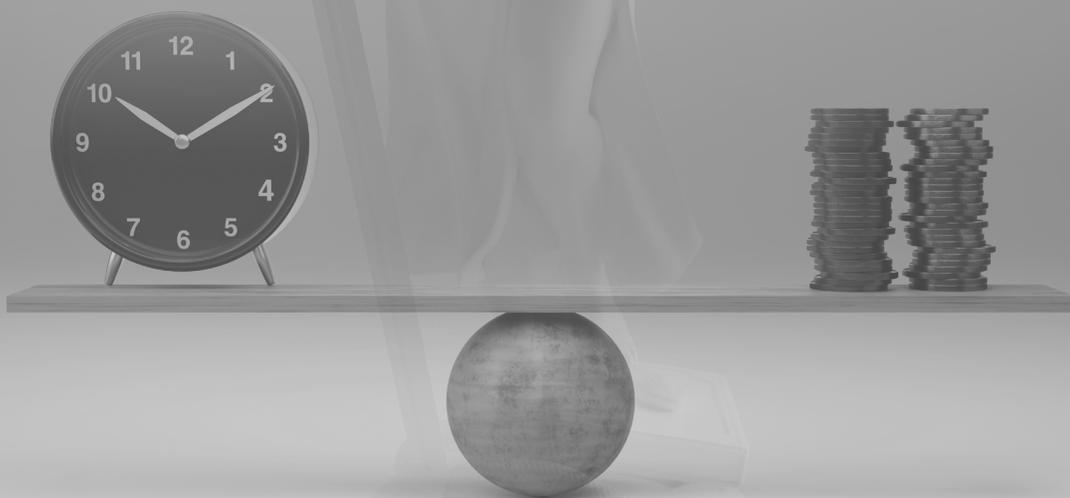
 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3

